ACÓRDÃO - AC00 - 526/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/5205/2022
PROTOCOLO	:	2166921
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	:	TATIANE MARIA DA SILVA MORCH
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	:	GORETH DE AGUIAR – OAB/MS Nº 13.297
RELATORA	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONSIDERADOS OBRIGATÓRIOS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDEB – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada irregular a prestação de contas anual de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da ausência de documentos considerados obrigatórios e da utilização indevida de recursos do FUNDEB, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Naviraí**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, gestão da Sra. **Tatiane Maria da Silva Morch** (Gerente de Educação e Cultura), em razão da ausência de documentos considerados obrigatórios pela resolução vigente, assim como pela utilização indevida de recursos do FUNDEB, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis

—, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar **multa** a Sra. **Tatiane Maria da Silva Morch** (Gerente de Educação e Cultura), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica de Naviraí, relativa ao exercício financeiro de 2021, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação expediu a Análise ANA-DFE-5173/2022 (pç.50, fls.1972-1991) por meio da qual concluiu que a prestação de contas não estava em conformidade com os critérios aplicáveis em razão de diversos achados descritos no “Tópico 8 – Conclusão”.

Na sequência, o d. Auditor Substituto de Conselheiro, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela irregularidade da prestação de contas, nos termos do Parecer PAR GACS LLRP 156/2023 (pç.51, fls. 1992-2006).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados aos jurisdicionados responsáveis (peças 55-56 e 60). Foi encaminhada resposta à intimação e documentos para compor a instrução processual (pç. 59-78).

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Força Tarefa – Contas Anuais, que, após juntada de documentos pelos jurisdicionados, expediu a análise (ANA – FTCA – 9051/2023, pç. 80, fls. 2322-2326), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com as normas e legislação contábil, razão pela qual devem ser consideradas irregulares.

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ªPRC 13424/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 82, fls.2328-2332):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue pela IRREGULARIDADE a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Naviraí - MS, gestão da Sra. TATIANE MARIA DA SILVA MORCH, Gerente de Educação e Cultura, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, Parecer do Controle Interno não efetivo, utilização indevida de recursos do Fundeb, divergências e inconsistências contábeis, escrituração de modo irregular das contas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

> II – APLICAR MULTA à gestora Sra. TATIANE MARIA DA SILVA MORCH, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;
>
> III – RECOMENDAR aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas; que utilize os recursos do Fundeb nos termos da Lei nº 14.113/2020; e que o Parecer do Controle Interno seja instruindo com a memória de cálculo, evidenciando o cumprimento da Lei 14.113/2020 e em cumprimento a Constituição Federal, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 2.307/2020 (pç. 17, fls.83-98), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 34.110.000,00, para operacionalização do FUNDEB de Naviraí no exercício de 2021.

Durante a execução, foram realizados ajustes com a abertura de créditos adicionais, bem como anulações de dotações orçamentária. Com isso, o montante fixado para a despesa orçamentária ficou fixado no valor de R$ 42.918.604,88 conforme demonstrado no Balanço Orçamentário (pç. 19, fls.382-384).

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 382-384), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls.385-386), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls.387-388), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls.389-390), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl.391) e Demonstrativo dos Fluxos

de Caixa (DFC) (pç. 25, fls.393-394).

DOS ACHADOS

Inicialmente, conforme enfatizado pela Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, destaco que este Tribunal de Contas elaborou um rol exemplificativo de atividades a serem observadas pela Unidade de Controle Interno na elaboração de seu Parecer, que deve trazer informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Gestora.

Compulsando os autos, verifico procederem, em sua maioria, as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, em razão das inconformidades regimentais e contábeis a seguir discriminadas:

> **1.** Ausência ou inconformidade nos documentos relacionados no Anexo II, item 2, subitem 2.2.2 “B”, da Resolução TC/MS nº 88/2018.
>
> > **a.** Demonstrativo Analítico dos profissionais da educação básica (art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020).
>
> **2.** Utilização inadequada de recursos do FUNDEB. Houve um pagamento indevido de despesa no valor de R$ 1.254.195,20, na rubrica 3.3.91.97 - Sob este aspecto, ficou evidente que o aporte para Cobertura de Déficit Atuarial de aposentadorias e pensões não se enquadra como manutenção e desenvolvimento do ensino e por essa razão foi utilizado indevidamente os recursos vinculados ao ensino.

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ser tratada em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Dessa forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas**

anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Naviraí, relativa ao exercício financeiro de 2021, gestão da Sra. **Tatiane Maria da Silva Morch** (Gerente de Educação e Cultura), em razão da ausência de documentos considerados obrigatórios pela resolução vigente, assim como pela utilização indevida de recursos do FUNDEB, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa a **Sra. Tatiane Maria da Silva Morch** (Gerente de Educação e Cultura), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anual de gestão e aplicar multa a responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB